

Direitos Fundamentais e Extradicação: a Questão da Perda da Nacionalidade Brasileira (Mandado de Segurança nº 33.864/DF)

Fundamental Rights and Extradition: the Question of the Loss of Brazilian Nationality (Writ of Mandamus 33.864/DF)

EDUARDO BIACCHI GOMES

Pós-Doutor em Estudos Culturais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com estudos realizados na Universidade de Barcelona, Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Professor do Programa de Mestrado do UniBrasil, Professor Colaborador do PPGD Uninter, Professor Titular de Direito Internacional da PUCPR, Professor vinculado ao Grupo de Pesquisa Pátrias (UniBrasil), certificado junto ao Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil do CNPq.

RONALD SILKA DE ALMEIDA

Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pela UniBrasil, Pesquisador no Grupo Pátrias da UniBrasil e no Grupo Neates, ambos certificados junto ao Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil do CNPq, Advogado, Professor em Direito Material e Processual do Trabalho e Prática Trabalhista na Uninter e na Especialização na PUCPR.

Submissão: 02.12.2016

Decisão Editorial: 10.05.2017

RESUMO: O presente artigo efetua a análise do instituto da extradicação, normas e requisitos infra-constitucionais que o regulam. Aborda a temática dos direitos fundamentais e o dever de proteção do Estado para com os seus súditos, em face de um possível pedido de extradicação por outro Estado. Concretamente examina a condição da perda de nacionalidade de brasileiro nato, como fator determinante para a concessão de extradicação requerida por Estado estrangeiro. O tema é contextualizado através do caso envolvendo a súdita Claudia Cristina Sobral (Claudia Hoerig). O artigo parte da análise do acórdão proferido no MS 33.864, cotejando-se com um estudo doutrinário sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Extradicação; direitos fundamentais; perda de nacionalidade.

ABSTRACT: This article explores the extradition, law and requirements that regulate it. Analyze the subject according to the fundamental rights and the State's duty to protect its subjects due to the possibility to request an extradition by another State. Specifically, it examines the condition of the loss of nationality that involves an individual who was borned in Brazil and was extradited to the USA. The theme is contextualized through the case involving the subject Claudia Cristina Sobral (Claudia

Hoerig). The article starts from the analysis of the Judgment given in MS 33.864, comparing with a doctrinal study on the subject.

KEYWORDS: Extradition; fundamental rights; loss of nationality.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Extradicação: elementos atuais; 1.1 A extradicação no sistema brasileiro; 1.2 Requisitos infraconstitucionais para a extradicação; 2 Direitos fundamentais e o dever de proteção do indivíduo; 3 Extradicação de brasileiro nato e os direitos fundamentais: caso Claudia Cristina Sobral (Claudia Hoerig); Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O artigo analisa o instituto da extradicação, que se trata de um ato de natureza política e jurídica e de cooperação jurídica internacional, tendo como tema de fundo o direito fundamental à proteção e sua efetivação, ante o caso “Claudia Cristina Sobral (Claudia Hoerig)”, no qual o Pretório pátrio decidiu pela perda da nacionalidade e, assim, a quebra do paradigma em que o cidadão nato não poderia ser extraditado.

Cumpre elucidar a questão, no sentido de apontar em que condições o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o brasileiro teria perdido a sua nacionalidade e que, portanto, poderia ser passível de extradicação.

Vale a pena destacar, como aspecto introdutório do presente artigo científico, que a extradicação, dentro da República Federativa do Brasil, é um instituto de natureza jurídica técnica e política. Por um lado, cabe ao Presidente da República decidir sobre o pedido de extradicação. A decisão do Executivo, ainda que seja discricionária, sempre deverá levar em consideração os requisitos previstos na Constituição brasileira, Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 1980) ou os dispositivos previstos em tratados que a República Federativa do Brasil tenha ratificado.

Por excelência, a extradicação necessita de dois requisitos prévios: a existência de tratado ou de reciprocidade e caracteriza-se como uma espécie de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de se concretizar a efetivação da prestação jurisdicional.

Veja-se que, em outros casos (Ronald Biggs e Cesare Battisti), a República Federativa do Brasil não aceitou os respectivos pedidos de extradicação. Mesmo entendimento foi adotado, recentemente, no caso Salvador Siciliano¹, o que coloca a República Federativa do Brasil em situações polêmicas frente a outros Estados.

1 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=329112>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

Para atingir o objetivo, inicialmente se efetuou uma análise do instituto da extradição – aspectos doutrinários, constitucionais e legais. Superados esses pontos iniciais, passa-se a abordar a análise do dever de proteção do Estado em relação aos seus súditos, sob a perspectiva dos direitos fundamentais. A referida pesquisa doutrinária tem como vertente a análise do caso em caso concreto, em especial a análise dos fatores que envolvem a perda da nacionalidade e que podem levar o Estado brasileiro a permitir a extradição de seu súdito.

Ponto que merece ser destacado, dentro do presente artigo, são as hipóteses da perda da nacionalidade brasileira, de acordo com o disposto no art. 12, § 4º, da Constituição brasileira.

Veja-se que o ordenamento constitucional brasileiro determina que o brasileiro perderá a sua nacionalidade nas hipóteses de aquisição voluntária de outra nacionalidade e nos casos de cancelamento da naturalização. Por outro lado, não será declarada a perda da nacionalidade nas hipóteses de reconhecimento originário de outra nacionalidade ou como condição para a permanência do brasileiro, em território estrangeiro ou para o exercício de seus direitos civis (art. 12, § 4º, I e II, da Constituição Federal de 1988).

O presente artigo, portanto, enfrenta a temática da extradição de brasileiro nato que, em outra jurisdição, obteve voluntariamente naturalização e perdeu a nacionalidade brasileira. Para tanto, parte da metodologia qualitativa, decorrente da pesquisa bibliográfica, cujos resultados refletirão em uma pesquisa acadêmica, através da análise do respectivo caso, com o intuito de verificar se a decisão poderia violar os direitos fundamentais, no que diz respeito à (im)possibilidade de extradição de nacionais.

1 EXTRADIÇÃO: ELEMENTOS ATUAIS

Com o intuito de demonstrar ao leitor a importância do tema, objeto do presente artigo científico, no ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de se pronunciar em alguns casos interessantes sobre a extradição. Um deles diz respeito ao pedido de Extradição nº 1362, tendo como extraditando Salvador Siciliano e como Estado requerente o Governo da Argentina, a qual foi negada pela Corte Suprema.

Todavia, o que nos chama a atenção, dentro daquele caso, foi o voto do Ministro Luis Edson Fachin, no sentido de considerar os crimes de tortura e que estão previstos em tratados como normas de *jus cogens* ou como normas costumeiras, as quais o Brasil deveria observar. Neste sentido, teria aplicação a norma do Código Penal argentino, que reconhece os crimes como imprescritíveis, de forma a afastar a norma constante no Estatuto do Estrangeiro e que veda

a extradição na hipótese de o crime praticado em outro país, e que fundamenta a extradição, estar prescrito pela lei brasileira².

Importante também mencionar a ADPF 425, interposta pelo Partido Socialista Brasileiro, em que se questiona a não recepção, por parte da Constituição Federal de 1988, de previsão contida na Lei nº 6.815, de 1980, e que determina que o extraditando deva se recolher à prisão, de forma a aguardar a análise da extradição. O argumento é que a prisão preventiva somente deveria ocorrer em casos de risco de fuga e em situações excepcionais.

O argumento constitucional seria o disposto no art. 4º da Constituição Federal e que os estrangeiros não poderiam sofrer qualquer espécie de discriminação, diferenciando-o dos brasileiros. A liminar, requerida a suspensão da aplicação do art. 84 do Estatuto do Estrangeiro, foi negada pelo Ministro Fachin³.

Doutrinariamente extradição configura-se como “ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, acusado de um delito ou já condenado como criminoso, à justiça do outro, que o reclama, e que é competente para julgá-lo e puni-lo”⁴.

Trata-se de resultado, “da cooperação internacional em matéria penal que se manifesta em ocasiões em que um Estado entrega uma pessoa a outro Estado que o requereu para submetê-lo a um processo penal ou a execução de uma pena. Esta cooperação se cumpre geralmente em virtude de tratados”⁵.

Vem sendo utilizada de forma mais intensa diante do fenômeno globalização, ante a internacionalização das finanças, a intensificação do trânsito de pessoas e bens, o aprofundamento da interdependência entre países, a redefinição de fronteiras, o desenvolvimento em geral, enfim, o contexto mundial no início do século XXI trouxe grandes conquistas para humanidade, mas com isso grandes desafios, e a expansão do crime transnacional é um deles.

Algumas pessoas reclamadas pela justiça em seu Estado de origem, para responder a processos-crime ou que já possuem sentenças condenatórias, aproveitam-se para furtar-se à vigilância ou à ação da justiça em outros países e é nesse momento em que os Estados se utilizam dos tratados de extradição como meio de cooperação jurídica no combate ao crime.

O instituto é de suma importância para que as fronteiras dos países deixem de representar barreiras ao alcance da justiça, tanto é que a extradição con-

2 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/EXT1362.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

3 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=425&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

4 ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 105.

5 BOGGIANO, Antonio. *Derecho Internacional A.D. 2000*. Buenos Aires: La Ley, 2000. p. 375.

tém três princípios a serem observados, conforme esclarecem Manuel Adolfo Aguirre e Carlos García Altolaquirre⁶, ou seja:

- a) *o ato de extradição*, que consiste na entrega do reclamado ao Estado requerente, para ser processado ou cumprir uma condenação já imposta, previsto no controle jurisdicional, do Estado requerido;
- b) *o processo de extradição*, que consiste no conjunto de atuações judiciais que vão desde a recepção do pedido até o pronunciamento, de entrega ou denegatório e sua comunicação aos interessados;
- c) *o procedimento de extradição*, que compreende a esse mesmo processo e a atuações governamentais e administrativas que precedem e normalmente seguem, o pronunciamento jurisdicional.

De forma geral, o Poder Judiciário do Estado requerido é o responsável por decidir se o pedido de extradição formulado deve ou não ser concedido. São analisados, principalmente, os aspectos formais que conduziram o processo criminal, objeto do pedido de extradição, levando-se em conta as garantias processuais do extraditando no curso de seu processo, as limitações prescricionais e a inexistência de motivações políticas ou ideológicas que prejudiquem o pedido formulado.

Portanto, a extradição, antes de tudo, é um instituto de cooperação jurídica internacional e tem como objetivo principal o cumprimento de decisões que dependem da jurisdição de outro Estado. Não é sem razão que o instituto prescinde de dois requisitos: a) a existência de tratados ou b) a reciprocidade.

1.1 A EXTRADIÇÃO NO SISTEMA BRASILEIRO

Dentro do ordenamento jurídico pátrio, a extradição tem previsão constitucional (art. 5º, LI e LII), e, através de legislação infraconstitucional no Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815/1980⁷ (arts. 76 e seguintes), Lei Federal nº 6.964/1981 e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (arts. 207 a 214).

A norma constitucional, por meio no art. 5º, LI e LII, prevê tratamento diferenciado aos brasileiros natos, naturalizados e aos estrangeiros:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

6 VIEIRA, Manuel Adolfo; ALTOLAGUIRRE, Carlos García. Op. cit., p. 27.

7 Lei nº 6.815/1980. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6815.htm>>. Acesso em: 3 abr. 2011.

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

[...]

Conforme se extrai do texto legal, as hipóteses constitucionais para que ocorra a extradição é de que: a) o brasileiro nato nunca será extraditado; b) o brasileiro naturalizado somente será extraditado nos casos de: b.1) ter praticado crime comum, antes da naturalização; e b.2) quando da participação comprovada em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei, e neste caso independe o momento do fato, haja vista que não importa se foi antes ou depois da naturalização; c) já o estrangeiro poderá, em regra, ser extraditado, existindo apenas a exceção para os casos de crime político ou de opinião.

Os pedidos de extradição formulados ao Estado brasileiro são analisados pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, g, da Constituição Federal, tanto é que aquele órgão entende que a natureza jurídica do pedido se “constitui – quando instaurada a fase judicial de seu procedimento – ação de índole especial, de caráter constitutivo, que objetiva a formação de título jurídico apto a legitimar o Poder Executivo da União a efetivar, com fundamento em tratado internacional ou em compromisso de reciprocidade, a entrega do súdito reclamado”⁸.

De acordo com o Estatuto do Estrangeiro e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a formalização de um pedido de extradição não depende, necessariamente, da existência de um Tratado firmado entre os Estados envolvidos, podendo ser amparado em *promessa de reciprocidade* para casos análogos. Tal promessa deve respeitar, acima de tudo, o *princípio da especialidade* que pauta o instituto da extradição, de forma que o extraditando não será detido, processado ou condenado por outros delitos cometidos previamente e que não estejam contemplados no pedido de extradição.

Verifique-se também que o Supremo Tribunal Federal, nos casos de extradição, utiliza o denominado modelo belga, ou seja:

49. Se a decisão do Supremo é pelo indeferimento da extradição, O Presidente da República não pode autorizar a entrega do extraditando. Na hipótese da decisão ser pelo deferimento da extradição, o Presidente da República pode acompanhar (ou não) a decisão do Supremo tribunal Federal, conquanto que o faça nos limites do pactuado internacionalmente.⁹

8 Supremo Tribunal Federal – HC 65.132, *Diário da Justiça*, Seção I, 4 set. 1987, p. 18286.

9 Parecer AGU/AG-17/2010 – Processo: 08000.003071/2007-51. Consultor da União: Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy. 28 dez. 2010.

Os pedidos de extradição formulados ao Estado brasileiro são analisados pelo Supremo Tribunal Federal de acordo com o determinado na Constituição Federal, cuja determinação está regulamentada no art. 83 da Lei nº 6.815/1980 e art. 207 do Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Lei nº 6.815/1980:

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Regimento interno do Supremo Tribunal Federal:

Art. 207. Não se concederá extradição sem prévio pronunciamento do *Supremo Tribunal Federal* sobre a legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação vigente.

Ante os termos do art. 80 da Lei nº 6.815/1980, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Justiça, é responsável por formalizar os pedidos de extradição feitos por autoridades judiciárias brasileiras a um determinado Estado estrangeiro (ativa) ou, ainda, processar, opinar e encaminhar as solicitações de extradição formuladas por outro país às autoridades brasileiras (passiva).

1.2 REQUISITOS INFRACONSTITUCIONAIS PARA A EXTRADIÇÃO

Diante do retro exposto, o Estado estrangeiro, além de fundamentar o pedido dentro do que determina a legislação constitucional, também deve obedecer aos requisitos estabelecidos nas normas infraconstitucionais, ou seja:

- a) O pedido de extradição deverá estar fundamentado em tratado internacional, ou quando inexistente, o Estado requerente deve prometer reciprocidade de tratamento ao Brasil (art. 76 da Lei nº 6.815/1980);
- b) O Estado requerente possuir competência exclusiva para processar e julgar o extraditando;
- c) ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado (art. 78, I, da Lei nº 6.815/1980);
- d) existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente (art. 78, II, da Lei nº 6.815/1980);
- e) o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente. Esse do-

cumento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição (art. 80 da Lei nº 6.815/1980);

Segundo a doutrina¹⁰, existem duas espécies de extradição: ativa ou passiva. Trata-se de extradição ativa: a requerida pelo Brasil a outros Estados soberanos; e passiva: quando o é a requerida ao Brasil, por parte dos Estados soberanos.

Ainda é de se esclarecer que, em se tratando de extradição passiva, o Estado requerente deverá instrumentalizar o pedido na forma do art. 80 da Lei nº 6.815/1980, conforme mencionado no item “e” *retro*, atendendo às determinações do modelo extradicional vigente no país, haja vista que o sistema jurídico pátrio tem caráter documental.

A Lei infraconstitucional nº 6.815/1980, alterada pela nº 6.964/1981¹¹, através do art. 77 e seus incisos, relaciona, de forma taxativa, os casos em que não será concedida a extradição:

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

I – se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II – o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III – o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV – a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V – o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI – estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII – o fato constituir crime político; e

VIII – o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

10 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1999. p. 103.

11 Lei nº 6.815/1980. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6815.htm>>. Acesso em: 8 out. 2016.

Nos parágrafos do art. 77 da referida Lei nº 6.815/1980, há previsão de exceções em relação à concessão ou não da extradição, em especial no § 1º, com relação à infração da lei penal comum:

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DEVER DE PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO

Um dos pilares básicos, estabelecidos dentro de nossa constituição, é o dever de observar a prevalência dos direitos humanos e a *preservação da dignidade da pessoa humana*, conforme expresso no inciso II do art. 4º da Carta Constitucional.

Esse também é o direcionamento da comunidade internacional: a prevalência dos direitos humanos e o seu interesse generalizado em protegê-lo nas suas mais diversas formas. Conforme explica José Carlos de Magalhães¹², esse fato

vem se acentuando, com a aprovação de convenções internacionais, inspiradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, dentre as quais se sobressaem a Convenção para a Prevenção e a Repressão do genocídio, a convenção sobre Tortura, a Convenção sobre a Tomada de Reféns, o pacto Internacional sobre Direitos econômicos e Sociais e Culturais, além de outras. Essa tendência fortaleceu-se com os julgamentos do Tribunal Criminal Internacional para a antiga Iugoslávia, instituído pelo conselho de Segurança da ONU, contra pessoas acusadas de sérias violações do direito internacional humanitário.

Desde a década de noventa do século passado, o Estado brasileiro vem, de forma sistemática, aderindo e ratificando os mais importantes tratados relativos a aspectos da proteção dos direitos humanos, demonstrando, assim, que tem como objetivo “conciliar a proteção internacional dos direitos humanos com os deveres do Estado moderno”¹³.

Verifique-se que não somente adere e ratifica aos tratados que envolvem os direitos humanos, como também dá tratamento especial aos tratados e convenções internacionais que abrangem a matéria, podendo inclusive se equivalerem a emendas constitucionais, desde que observados os trâmites do § 3º do art. 5º da Constituição.

12 MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 99.

13 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos – Fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 558.

Vale destacar, o correto entendimento que deve ser dado ao § 2º, art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, no sentido de que os tratados que versem sobre direitos humanos, formal e materialmente, equivalem-se a normas constitucionais, tendo em vista a necessidade de que referidas normas devem garantir a máxima efetividade para a pessoa humana.

O Estado brasileiro, ao firmar os tratados de extradição, tem como diretriz a) a essencialidade da cooperação internacional na repressão penal aos delitos, b) mas também o dever de vigiar pelo respeito aos direitos fundamentais do estrangeiro que esteja sofrendo, em nosso País, processo extraditacional instaurado por “qualquer” Estado estrangeiro, e c) garantir ao extraditando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LIV, da CF/1988)¹⁴, mormente quando da ocorrência da privação da liberdade.

Muito embora os tratados que versem sobre extradição tenham por finalidade o exercício da cooperação jurisdicional entre os Estados, de forma a não permitir a impunidade, em situações excepcionais, previstas no próprio tratado, o Estado requerido poderá se negar a atender ao pedido, desde que haja violação aos direitos humanos, perseguição política etc.

Referidos fundamentos encontram-se na Carta Constitucional a quem o Estado deve obediência irrestrita, principalmente com relação a serem observados os direitos humanos conforme consagrado no art. 4º, II¹⁵, da Constituição.

O ordenamento pátrio fundamentado no art. 5º, XLVII, a¹⁶, da Constituição Federal, ou seja, nas hipóteses em que se apresenta a possibilidade de que seja imposta ao extraditando a pena de morte (*supplicium extremum*), impede a entrega do súdito requerido ao Estado requerente, a menos que este, previamente, assumo o compromisso formal de comutar a pena de morte para a de privação de liberdade. Nesse sentido, cita-se a decisão emitida pelo Supremo Tribunal Federal em que foi Relator o Ministro Celso de Mello, no julgamento publicado em 15.03.2011, que resultou na Ementa v. 02481-01, p. 00001, envolvendo como partes o Governo dos Estados Unidos da América *versus* Leonard Ray Harper Jr.¹⁷.

A norma constitucional, no seu art. 5º, LI, tem como pressuposto atinente à nacionalidade do extraditando e traz como hipótese de que “o brasileiro nato nunca será extraditado”; referido conceito atrai o fundamento de que o Estado deve proteger o cidadão contra a intervenção de terceiros.

14 CF/1988: “Art. 5º [...] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

15 CF/1988: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II – prevalência dos direitos humanos”.

16 CF/1988: “Art. 5º [...] XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”.

17 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia>>. Acesso em: 11 out. 2016.

Esse conceito de proteção está diretamente ligado à concepção de que o cidadão, como titular dos direitos fundamentais em face do Estado, tem a prerrogativa de ser protegido em todas as suas diversidades de direitos, como, por exemplo, a dignidade, a família, a propriedade e a liberdade¹⁸, o que, de certa forma, impediria toda e qualquer espécie de pedido de extradição.

Por óbvio que os direitos à proteção são direitos subjetivos constitucionais a ações positivas fáticas ou normativas em face do Estado, que têm como objeto demarcar as esferas, limitações e formas de efetivação de proteção.

A norma inserta no art. 5º, LI, não é absoluta, posto que comporta exceções, como, por exemplo, a extradição do brasileiro naturalizado, por crime anterior à naturalização ou por tráfico de drogas, sendo que, nesse segundo tópico, independente da cronologia.

Observe-se, também, que o impedimento de extradição que não atenda às exceções não importa em impunidade por parte do cidadão, caso este esteja sendo requerido em razão de ter praticado crime comum, posto que, nos termos do art. 7º do Código Penal, este será julgado no Brasil por crime praticado no exterior.

No sistema pátrio, consoante Francisco Rezek, a extradição pressupõe processo penal e por conseguinte “o fato determinante da extradição será necessariamente um crime, de direito comum, de certa gravidade, sujeito à jurisdição do Estado requerente, estranho à jurisdição brasileira, e de punibilidade não extinta pelo decurso de tempo”¹⁹.

Esclarece, ainda, Rezek sobre o sistema protetivo no Direito brasileiro que “dois dispositivos avulsos no contexto da Lei nº 6.815/1980 fazem do nosso estatuto do estrangeiro uma das leis internas que com maior objetividade cuidaram de prevenir a extradição dissimulada. Trata-se dos arts. 63 e 75, I, que proíbem, nessa ordem, a deportação e a expulsão, sempre que semelhantes medidas impliquem extradição inadmitida pela lei brasileira”²⁰.

Uma vez que os pedidos de extradição formulados ao Estado brasileiro são analisados pelo Supremo Tribunal Federal, cabe a este decidir e analisar outras espécies de exceções que possam ocorrer para que o cidadão brasileiro seja extraditado, como ocorreu na decisão do caso envolvendo a solicitação do Governo dos Estados Unidos da América e a súdita Claudia Cristina Sobral, em que configurou-se a “perda da nacionalidade brasileira”.

18 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 450.

19 REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 13. ed. rev. e aumen. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 236.

20 REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 13. ed. rev. e aumen. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 246.

3 EXTRADIÇÃO DE BRASILEIRO NATO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: CASO CLAUDIA CRISTINA SOBRAL (CLAUDIA HOERIG)

Uma vez demonstradas, dentro do presente artigo, a importância e a relevância da temática quanto ao instituto da extradição, assim como a atualidade da matéria dentro do Supremo Tribunal Federal e a própria necessidade de o Judiciário interpretar e aplicar corretamente os comandos constitucionais, cumpre indagar se, no caso em análise, em que a Corte Suprema determinou a extradição, por entender que a extraditanda teria perdido a condição de brasileiro nato, violaria ou não os direitos humanos e os preceitos estabelecidos em nossa Constituição.

Assim, resta examinar os fatos que ensejaram o pedido de extradição, assim como a própria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e que estão materializados dentro do caso Claudia Cristina Sobral (Claudia Hoerig – Mandado de Segurança nº 33.864), julgado na data de 19 de abril de 2016.

Neste sentido, em 21 de maio de 1990, a referida cidadã ingressou nos Estados Unidos da América utilizando o nome de solteira e, após casar-se com Thomas Bolte, adotou o nome Claudia Bolte, fato que deu ensejo à obtenção do *green card*²¹, ou seja, uma carta de residência permanente naquele país.

Em 28 de setembro de 1999, optou voluntariamente pela nacionalidade norte-americana, tanto é que, por meio do procedimento administrativo, declarou, sob juramento que *verbis*:

Através deste declaro, sob juramento, que eu absolutamente e inteiramente renuncio e recuso qualquer lealdade e fidelidade a qualquer principado, potestado, estado ou soberania estrangeiros a quem ou ao qual eu tenha anteriormente sido um cidadão ou sujeito de direito; que eu vou apoiar e defender a constituição e as leis dos EUA contra todos os inimigos, estrangeiros e domésticos; que eu vou manter uma verdadeira fé e lealdade a este país; que eu vou usar armas em nome dos EUA quando determinado pela lei; que eu vou realizar serviços de não combatente para as forças armadas dos Estados Unidos quando determinado pela lei; que eu vou realizar trabalho de importância nacional, sob ordens civis quando determinado pela lei; e que vou tomar esta obrigação livremente sem qualquer reserva ou dúvida ou propósito de não fazê-lo; assim que Deus me ajude.

21 O *green card* (literalmente “cartão verde”, em inglês), oficialmente *United States Permanent Resident Card* (“Cartão de Residência Permanente nos Estados Unidos”), é um visto permanente de imigração concedido pelas autoridades daquele país. Diferentemente dos outros tipos de vistos, ele não restringe ou limita as ações de quem o tem. Todos os outros tipos de visto são temporários e atrelados à sua especificidade, enquanto o *green card* é permanente e sem vínculos. Por exemplo, o visto de estudo não lhe permite trabalhar, o visto de trabalho só permite que se viva nos EUA enquanto se trabalhar para a empresa que patrocinou o visto. Já o *green card* dá a quem o tem praticamente todos os direitos de um cidadão americano. O portador do *green card* poderá sair e entrar nos Estados Unidos, trabalhar em qualquer região e estudar por preços mais acessíveis. A única restrição é não ficar mais de um ano ou sucessivos períodos muito longos fora dos Estados Unidos, pois, como é um visto de imigração permanente, pressupõe-se que a pessoa que o possui deseja efetivamente fixar residência nos Estados Unidos. (grifou-se)

Em 12 de março de 2007, Claudia Cristina Sobral, já cidadã naturalizada norte-americana, utilizando o nome Claudia Hoerig, é acusada de ter cometido homicídio contra seu então marido Karl Hoerig, piloto da Força Aérea dos Estados Unidos, e ter fugido para o Brasil no mesmo dia do fato, utilizando-se de seu passaporte brasileiro.

Em 3 de julho de 2013, por meio de Processo Administrativo nº 08018.011847/2011-01 instaurado de ofício pelo Ministério da Justiça e Cidadania, foi declarada, por meio da Portaria Ministerial nº 2.465, a perda da nacionalidade brasileira, sob o fundamento de que esta, voluntariamente, optou pela nacionalidade norte-americana, em 28 de setembro de 1999.

Em 29 de agosto de 2013, Claudia Cristina Sobral impetra o Mandado de Segurança nº 20.439/DF²², com pedido de liminar, contra o ato do Ministro da Justiça que declarou a perda da nacionalidade brasileira.

O referido mandado de segurança tinha como argumento de fundo “que seria desproporcional à decretação de perda da sua nacionalidade brasileira, uma vez que teria se naturalizado nos Estados Unidos a fim de garantir sua permanência no território norte-americano e para exercer seus direitos civis”²³.

O Superior Tribunal de Justiça concedeu medida liminar em 4 de setembro de 2013, suspendendo, provisoriamente, a eficácia da Portaria Ministerial nº 2.465, de 3 de julho de 2013, do Ministro da Justiça, até o julgamento do MS 20.439/DF pela Primeira Seção daquela Corte.

Em 10 de setembro de 2013, o Governo dos Estados Unidos da América propôs o pedido de prisão preventiva para extradição – PPE 694 – que fora distribuído ao Ministro Roberto Barroso, e cujo pedido foi indeferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em 11 de setembro de 2013, em virtude da concessão pelo Superior Tribunal de Justiça da medida liminar no Mandado de Segurança nº 20.439/DF²⁴.

Em 7 de maio de 2014, a Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio manifestou-se pela concessão da ordem no MS 20.439/DF, para que seja possibilitada a manutenção da dupla nacionalidade ou que seja oportunizado à impetrante optar ou pela nacionalidade brasileira ou pela norte-americana.

22 Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201303100147&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

23 Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201303100147&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

24 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4462534>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

Em 17 de setembro de 2014, o Procurador-Geral da República requereu ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, que declinasse de sua competência em favor da Corte Suprema, uma vez que o Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar mandado de segurança ou *habeas corpus* impetrado contra ato do Ministro da Justiça, quando o objeto do *writ* envolver matéria extradicional.

Em 2 de julho de 2015, o Procurador-Geral da República apresentou reclamação ao Supremo Tribunal Federal em face de decisão proferida pelo STJ, no Mandado de Segurança nº 20.439/DF, por ter violado autoridade de julgados da Corte Suprema (HC 83.113/DF, HC 119.920/DF e HC 92.251/DF).

No pedido da reclamação, o Procurador Geral da República requereu concessão de medida liminar para que os autos fossem remetidos ao STF e fosse suspensa a eficácia da decisão proferida pelo STJ no MS 20.439/DF, por ter o STJ usurpado competência da Suprema Corte para processar e julgar mandado de segurança ou *habeas corpus* que tenham vinculação com procedimentos de índole extradicional, o que tem obstado há quase dois anos o andamento do PPE 694, e, ao final, requereu julgamento de procedência da reclamação para determinar a cassação da decisão supramencionada e a imediata avocação do conhecimento do MS 20.439/DF para o STF.

Em 21 de julho de 2015, o Ministro Presidente Ricardo Lewandowski requisitou informações ao STJ sobre o MS 20.439/DF²⁵.

Por meio de decisão publicada em 23 de setembro de 2015, nos autos do MS 20.439/DF, o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho reconheceu a incompetência do STJ para apreciar o feito, revogou a liminar anteriormente concedida e determinou a remessa dos autos ao STF mantendo-se a liminar até oportuna apreciação pelo juízo competente²⁶.

A Reclamação nº 21.329 foi julgada prejudicada pelo STF em 6 de novembro de 2015, tendo em vista a decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do STJ, que declarou a incompetência daquela Corte Superior e remeteu os autos do MS 20.439/DF ao STF, que agora tramitam na Corte Suprema sob o nº 33.864/DF.

25 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4462534>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

26 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=52635022&num_registro=201303100147&data=20150930&formato=PDF>. Acesso em: 14 nov. 2016.

Em 15 de junho de 2016, o Governo dos Estados Unidos da América requereu a extradição da cidadã Claudia Cristina Sobral (Claudia Hoerig) através do Processo Ext 1462 – Extradição²⁷.

No referido processo de extradição, o Relator Ministro Roberto Barroso determinou a realização de entrevista,

esclarecendo, desde logo, que a extraditanda, independentemente do resultado da extradição, não estará sujeita às penas de morte ou de prisão perpétua: seja porque indeferida a extradição; seja porque deferida com a condição de que tais penas, vedadas no ordenamento brasileiro, não seja aplicadas à extraditanda, conforme conhecida e pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.²⁸

Atualmente a extraditanda encontra-se cumprindo o mandado de prisão²⁹, e o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 33864, entendeu que a impetrante, por livre e espontânea vontade, adquiriu a nacionalidade americana, o que importa na automática renúncia à nacionalidade brasileira, e por conseguinte não é brasileira, porque perdeu a nacionalidade brasileira, conforme voto do Ministro Roberto Barroso, *verbis*:

[...] 36. É o que se extrai do que expressamente informado pelos Estados Unidos da América, no item d, do documento de fls. 127: “Após tornar-se residente de forma permanente nos Estados Unidos da América, não se lhe exigia naturalização para fins de permanecer no país”. 37. Por outro lado, de se ressaltar que não se cuida, nestes autos, de outra nacionalidade concedida pelo Estado estrangeiro, com fundamento em seu próprio ordenamento jurídico, independentemente de pedido formulado pelo naturalizado, o que, acaso ocorresse, não poderia, a toda evidência, provocar o efeito constitucionalmente previsto no ordenamento brasileiro. Trata-se, pelo contrário, de naturalização efetivamente requerida pela impetrante, incluído no ato de naturalização juramento formal de que decorre o efetivo desejo de integrar a comunidade nacional estrangeira. Em outras palavras: trata-se de manifestação de vontade inequívoca de adquirir outra nacionalidade, vazada por meio de ato jurídico personalíssimo. 38. Neste ponto, necessário observar o que declarado pela impetrante no documento estrangeiro juntado às fls. 130. Nele, a impetrante afirma: “renunciar e abjurar fidelidade a qualquer Estado ou soberania”. 39. Também não encontra guarida o argumento de que, nada obstante tenha postulado outra nacionalidade, nunca desejou, efetivamente, ser privada de sua nacionalidade brasileira, porquanto sempre cumprira suas responsabilidades no Brasil, notadamente as fiscais e eleitorais. A Constituição Federal não cuida da hipótese de quem, sem se enquadrar nas exceções nela

27 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5002140>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

28 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5002140>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

29 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4462534>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

previstas, adquire outra nacionalidade sem que, no seu íntimo, desejasse fazê-lo como se se estivesse a tratar de uma reserva mental. 40. Este o quadro, não há falar-se em qualquer ilegalidade ou abuso de poder que tenha ferido direito líquido e certo da impetrante, na decisão administrativa, prolatada nos autos do procedimento de perda de nacionalidade de ofício nº 08018.011847/2011-01, realizado com observância do que disposto nos arts. 5º, LV, da CF; 23 da Lei nº 818/49; e nas normas que regulam o processo administrativo federal, Lei nº 9.784/1999, porquanto fundamentado em previsão constitucional expressa, qual seja, a aquisição de outra nacionalidade, sem a subsunção a uma das exceções constitucionalmente previstas (art. 12, § 4º, II, alíneas *a* e *b*). 41. Neste ponto, não é demais salientar que a perda da nacionalidade, medida extremamente grave e excepcional, por ostentar a nacionalidade natureza jurídica de direito fundamental, só poderá ocorrer nas hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal (QO/HC 83.113/DF, Rel. Min. Celso de Mello), o que efetivamente ocorre, como se viu, no caso em exame. 42. Isto posto, denego a segurança pleiteada e revogo a liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça. 43. É como voto.³⁰

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, observa-se que ocorreu a perda da nacionalidade ante a naturalização voluntária por parte da impetrante, aplicando-se *in totum* o disposto no art. 22, I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949.

Nas palavras de Valério de Oliveira Mazzuoli, “não importam os motivos pelos quais se adquiriu outra nacionalidade”; importa, sim, que o brasileiro nato tenha adquirido voluntariamente a nacionalidade de outro Estado, independentemente de qualquer coação física ou psicológica que, porventura, poderia ter vindo a sofrer: “É indiferente que o brasileiro queira continuar tendo a nossa nacionalidade, uma vez que a perda do vínculo com o Estado brasileiro se dá como punição pela deslealdade com o nosso país”³¹.

Veja-se, portanto, que, no caso em questão, acertada a decisão do Supremo Tribunal Federal, vez que se trata de uma situação objetiva em que o brasileiro nato adquiriu voluntariamente outra nacionalidade, estando fora das hipóteses que permitem tal condição. Tratou-se, portanto, de um ato de aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira (norte-americana e em verdade se tratou de naturalização), e não decorrente de imposição, por parte da jurisdição estrangeira, como condição para o exercício de seus direitos civis ou políticos.

30 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4875308>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

31 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 606.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da extradição está ligado ao ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, acusado de um delito ou já condenado como criminoso, à justiça do outro, que o reclama, e que é competente para julgá-lo e puni-lo. Trata-se o referido instituto da extradição do resultado, da cooperação internacional em matéria penal que se manifesta em ocasiões em que um Estado entrega uma pessoa a outro Estado que o requereu para submetê-lo a um processo penal ou a execução de uma pena. Essa cooperação cumpre-se geralmente em virtude de tratados.

Como instituto de cooperação internacional, o Brasil, visando à proteção de seus súditos, fez colocar, em sua Carta Constitucional, normas que protegem o súdito nato quanto ao pedido de extradição formulado por Estado alienígena.

Referida proteção espelha-se no fato de que o instituto da nacionalidade trata-se de um direito fundamental do homem, tanto é que, como tal no Brasil, referido instituto está previsto na Constituição Federal de 1988, Título II, Capítulo III, arts. 12 e 13, e tem como características assegurar a aplicabilidade imediata dos direitos do cidadão, bem como receber do Estado proteção à sua dignidade humana.

Entretanto, essa proteção é relativa, posto que, na própria Carta Constitucional, há previsão legal para os casos de perda de nacionalidade (art. 12, § 4º, I e II), sendo que uma das possibilidades que dá causa à perda da nacionalidade envolve o fator lealdade, ou seja, a falta de lealdade demonstrada pelo súdito quando de forma voluntária adquire outra nacionalidade.

Assim, o presente artigo teve por objetivo desmistificar determinados questionamentos, que muitas vezes são trazidos pelos pesquisadores na área de Direito e próprios juristas, no sentido de entender que determinadas decisões podem violar o ordenamento constitucional. Em verdade, há de se destacar que toda decisão, acertada ou não, deve ser analisada dentro de um contexto fático e normativo. A presente pesquisa, portanto, procurou, por meio do estudo do instituto da extradição, realizar uma análise de um caso em concreto, de forma a entender a *ratio* da decisão, naturalmente sem esgotar o tema, de forma a apontar para a tecnicidade da decisão, de acordo com os preceitos normativos e constitucionais.

Finalmente, importante destacar o fato de que o instituto da extradição, em virtude da própria globalização e da prática de crimes transnacionais, merece maior atenção por parte da academia e dos próprios internacionalistas, tendo em vista que cada vez mais o Supremo Tribunal Federal passa a analisar tais questões. Estudos doutrinários, que venham a aliar aspectos teóricos de direito constitucional e direito internacional, cotejados com análise jurisprudencial, podem contribuir para elucidar melhor tais questões que devem ser enfrentadas pelos juristas neste século.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BOGGIANO, Antonio. *Derecho internacional A.D. 2000*. Buenos Aires: La Ley. 2000.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil – *Vade Mecum Saraiva*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- _____. Lei nº 6.815/1980 – Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6815.htm>>. Acesso em: 3 abr. 2011.
- DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patryck; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. Trad. Vítor Marques Coelho. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.
- DISPONÍVEL EM: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201303100147&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 14 nov. 2016.
- DISPONÍVEL EM: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado?componente=MON&sequencial=52635022&num_registro=201303100147&data=20150930&formato=PDF>. Acesso em: 14 nov. 2016.
- DISPONÍVEL EM: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia>>. Acesso em: 11 out. 2016.
- DISPONÍVEL EM: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4462534>>. Acesso em: 14 nov. 2016.
- DISPONÍVEL EM: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4875308>>. Acesso em: 14 nov. 2016.
- DISPONÍVEL EM: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5002140>>. Acesso em: 14 nov. 2016.
- MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1999.
- PARECER AGU/AG-17/2010 – Processo: 08000.003071/2007-51. Consultor da União: Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy. 28 dez. 2010.
- REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 13. ed. rev. e aumen. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – HC 65.132, *Diário da Justiça*, Seção I, 4 set. 1987, p. 18286.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos – Fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- VIEIRA, Manuel Adolfo; ALTOLAGUIRRE, Carlos García. *Extradición*. Montevideo: Mastergraf srl, 2001.